



EMENDA N° 12 /2016 – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 405, DE 2016

Approved,
Salvo os § 1º e § 2º
do art 11 da lei.
n.º 13.254/16 com
tentes do art. 1º
desface-se referi-
do art.
Em 23/11/16
D. J. M. L.

Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º-A O RERCT aplica-se, também, aos não residentes em 30 de junho de 2016, desde que tenham sido residentes no País, conforme a legislação tributária, em qualquer período entre 31 de dezembro de 2010 e 30 de dezembro de 2016.

§ 4º-A O RERCT aplica-se, também, ao espólio cuja sucessão tenha sido aberta até data de adesão ao RERCT.” (NR)

“Art. 5°

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput, antes de decisão criminal, extinguirá, em relação a recursos, bens ou direitos a serem regularizados nos termos desta Lei, a punibilidade dos crimes a seguir previstos, praticados até a data de adesão ao RERCT:



ut, antes de decisão
serem regularizados
vistos, praticados até



.....”(NR)

“Art. 11. Esta Lei não se aplica ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República, aos Senadores, aos Deputados Federais, aos Governadores, aos Vice-Governadores, aos Deputados Estaduais e Distritais, aos Prefeitos, aos Vice-Prefeitos e aos Vereadores, assim como aos demais agentes públicos, na União, em Estado, no Distrito Federal ou em Município, da administração pública direta ou indireta, no exercício de seus mandatos ou investidos em seus cargos, empregos ou funções em 14 de janeiro de 2016.

§1º Ficam autorizados a aderir ao RERCT os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins das pessoas de que trata o caput deste artigo, desde que a origem dos bens, dos direitos e dos recursos seja desvinculada de quaisquer atividades exercidas pelo respectivo mandatário ou a pessoa investida em cargo, emprego ou função.

§2º Fica convalidada a adesão dos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins das pessoas de que trata o caput deste artigo, que tenham aderido ao RERCT com base na Lei nº 13.254, de 2016, até 31 de outubro de 2016, desde que a origem dos bens, dos direitos e dos recursos seja desvinculada de quaisquer atividades exercidas pelo respectivo mandatário ou a pessoa investida em cargo, emprego ou função.

.....” (NR)

Art. 2º O prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto por 120 dias, contados do trigésimo dia a partir da publicação desta Lei, para a declaração voluntária da situação patrimonial em 30 de junho de 2016, relativa aos ativos, bens ou direitos existentes em períodos anteriores a essa data, mediante o pagamento do imposto e da multa.

§ 1º Para as adesões efetuadas nos termos deste artigo altera-se:

I - a referência a “31 de dezembro de 2014” constante na Lei nº 13.254, de 2016, para “30 de junho de 2016”;

II - a referência a “mês de dezembro de 2014” constante na Lei nº 13.254, de 2016, para “mês de junho de 2016”; e

III - a referência “no ano calendário de 2015” constante no §7º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 2016, para “a partir de 1º de julho de 2016”.(NR)

§ 2º Às adesões efetuadas nos termos deste artigo não se aplica o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 2016.



SF/16017/22305-49

Página: 2/6 23/11/2016 16:16:26

112195a3cf34ee3dbcd4a413dde7b5380b094e3



§ 3º Para as adesões ocorridas no período previsto neste artigo, a alíquota do imposto de renda de que trata o art. 6º da Lei nº 13.254, de 2016, será de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Sobre o valor do imposto apurado na forma do § 3º incidirá multa administrativa de 100% (cem por cento), aplicando-se o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 3º As adesões com base nos §§ 3º-A e 4º-A do art. 1º da Lei nº 13.254, de 2016, se submetem aos requisitos do art. 2º desta Lei.

Art. 4º É facultado ao contribuinte que aderiu ao RERCT, até 31 de outubro de 2016, o direito de complementar a declaração de que trata o art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016, obrigando-se, caso exerça esse direito, a pagar o respectivo imposto e multa devidos sobre o valor adicional, nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 5º A multa de que trata o art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016, e o § 4º do art. 2º desta Lei, não tem natureza jurídica tributária.

Art. 6º O disposto nesta Lei será regulamentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) instituído pela Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016 (“Lei 13.254/2016”), cujo prazo se encerrou em 31 de outubro de 2016, arrecadou para os cofres públicos R\$ 46,8 bilhões. Ante o conhecimento de que cerca de R\$30 bilhões ainda poderiam ser arrecadados, propõe-se a reabertura do prazo para adesão ao programa e alterações pontuais na legislação que tragam maior segurança jurídica e contribuam para o sucesso de arrecadação.

Primeiramente sugere-se a alteração do art. 1º, §§ 3º e 4º para permitir (a) que contribuintes que tenham sido residentes fiscais no Brasil em qualquer período entre 31 de dezembro de 2010 e 30 de dezembro de 2016 possam aderir ao RERCT; e (b) que possam se beneficiar do programa o espólio cuja sucessão esteja aberta até a data de adesão.

Os ajustes têm a única finalidade de possibilitar que um número maior de contribuintes adira ao programa com incremento na arrecadação, tendo em vista que não há razão jurídica ou moral alguma para não permitir que indivíduos nesta situação possam aderir ao RERCT.





A alteração do 5º, por sua vez, é de extrema importância para garantir a segurança jurídica necessária aos contribuintes, no sentido de que ao aderir ao RERCT o contribuinte terá a extinção da punibilidade dos crimes que a lei elenca nos anos anteriores até a data de adesão ao programa, não restando dúvida alguma de que a adesão nos termos da lei, com o respectivo pagamento de imposto e multa, não ensejará responsabilização criminal posterior de participante.

A inconstitucionalidade do art. 11 da Lei 13.254/2016¹ que proibiu a adesão ao RERCT por políticos, funcionários públicos e seus parentes, sugere-se a correção da referida inconstitucionalidade mediante a adoção da nova redação do dispositivo.

O referido artigo (a) fere a presunção da inocência, não é razoável presumir que todo patrimônio no exterior de titularidade de detentores de cargos públicos e de seus parentes seja decorrente de crimes contra a administração pública; e (b) confere tratamento desigual aos detentores de cargos públicos e seus familiares, sem, no entanto, haver uma relação direta entre o discrimen e a finalidade da lei, que o pudesse justificar.

A restrição a tais direitos fundamentais somente seria constitucionalmente justificável se não houvesse outros meios de perseguir o objetivo a que se dirige: evitar que recursos oriundos de práticas contra a administração pública sejam regularizados.

Ocorre que a Lei 13.254/2016: (a) proíbe a adesão de contribuintes cujos ativos tenham origem em atividade econômica ilícita; (b) permite que, diante de indícios de prática de crimes, as autoridades competentes investiguem a origem do patrimônio regularizado; e (c) prevê que, na hipótese de identificação de declaração falsa quanto à licitude dos recursos, o contribuinte seja excluído do programa, recolha os tributos e acréscimos incidentes, bem como se sujeite às sanções penais cabíveis.

Além disso, para assegurar a licitude da origem do dinheiro, a Lei prevê mecanismos de controle, a saber: (a) pelo Banco Central (artigo 4º, caput, que recebe cópia da declaração); e (b) repasse das informações relativas à adesão ao programa a instituição financeira no País no caso de recursos superiores a US\$100mil (artigo 4º, §13), para que esta as repasse à

¹ A inconstitucionalidade do dispositivo já foi sustentada, dentre outros, pelo ex-Min. do STF Eros Grau (parecer de 11.04.2016), por Humberto de Haro Sanches e Anelise Paschoal Garcia Duarte (“Incertezas não contribuem para sucesso da regularização”, in, Valor Econômico de 28.06.2016), pelo Prof. Hamilton Dias de Sousa (Restrição a políticos na lei de repatriação é inconstitucional, Revista Consultor Jurídico, 22.06.2016), pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados (Parecer de 12.07.2016) e pela Consultoria Legislativa do Senado Federal (Nota Informativa nº 2.557, de 19.08.2016).





Receita Federal, o que trará luz ao patrimônio declarado por pessoas politicamente expostas.

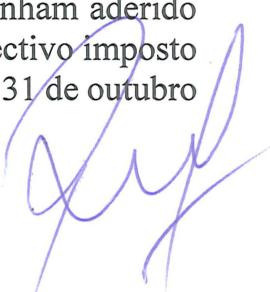
Ressalta-se que, sob a justificativa de “ajuste de redação”, a expressão “na data de publicação desta Lei” foi incluída no dispositivo quando da aprovação do texto pelo Senado. Tal inserção agravou o discrimen contido no artigo, uma vez que a presunção de que todos os bens no exterior de propriedade do declarante em 31.12.2014 seriam oriundos de atos ilícitos cometidos por ele, em decorrência do exercício de cargo público em 13.01.2016, é ainda mais desarrazoada, tendo em vista a lacuna temporal entre o período em que os bens eram mantidos pelo declarante e o período em que este passou a exercer cargo público.

Ainda, um político que tenha recursos não declarados advindos de corrupção, por exemplo, não quer declará-los às autoridades brasileiras, por não ter meios de justificar sua origem, e por constituírem, por si só, prova do cometimento dos crimes (produto destes), não sendo atrativo para ele aderir ao RERCT, uma vez que, ainda que a DERCAT seja sigilosa, as informações relativas aos ativos ora regularizados constarão de sua Declaração de Imposto de Renda, conforme art. 4º, §2º da Lei 13.254/2016, cujas informações poderão ser obtidas mediante quebra de sigilo ou, na hipótese de funcionário público em exercício, serão públicas, conforme Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, a qual estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nesse sentido a proposta de limitar a adesão aos detentores de cargos eletivos endereça da melhor forma o intuito moralizante do dispositivo, sem permitir que injustiças sejam cometidas com relação aos parentes de políticos que não tenham nenhuma relação econômica ou comumhão de interesses com estes.

Por fim, há permissão para que os indivíduos que já tenham aderido ao RERCT complementem suas declarações e paguem o respectivo imposto e multa devidos sobre o valor adicional, desde que o façam até 31 de outubro de 2016.

Sala das Sessões,


, Presidente





SENADO FEDERAL

, Relator

6



112195a3cf34ee3dbcdd4a413dde7b5380b094e3

Página: 6/6 23/11/2016 16:16:26

